



Projeto de Lei nº 038/2022

Origem: Poder Executivo

EMENTA. ALTERAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOBRE DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico de ofício, acerca do Projeto de Lei nº 038/2022, que versa sobre a definição de diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores de resíduos oriundos da construção civil e para os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos grandes geradores, através da inclusão de dispositivos pertinentes junto à Consolidação Tributária Municipal.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

O presente projeto de Lei visa suprir a carência legal quanto à definição de diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores de resíduos oriundos da construção civil e para os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em atenção à Resolução nº 307/2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

De acordo com a justificativa do Sr. Prefeito Municipal,

[...] compete aos Municípios prever alternativas que orientem os procedimentos a serem adotados pelos grandes e pequenos geradores de resíduos da construção civil, com previsão, inclusive, de destinação final para os pequenos geradores de Resíduos



de Construção e Demolição (RCD), além de penalidades aos infratores pelo eventual descumprimento dos dispositivos legais vigentes.

Assim, para que o Município possa se ajustar ao que prevê a Resolução CONAMA em destaque, optamos por inserir no Código Tributário Municipal, mecanismos que impõe ao proprietário e ao responsável técnico da obra, a responsabilidade pela destinação dos resíduos da construção civil, assim considerados os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis.

Mais que isso, se o proprietário ou o responsável técnico apresentarem a respectiva declaração responsabilizando-se pela destinação dos resíduos e não cumprirem a obrigação, sofrerão penalidade pecuniária, calculada por metro quadrado da obra, que poderá, inclusive, ser majorada até o valor em dobro.

Por fim, destaca-se que fica proibida a destinação final inadequada dos resíduos sólidos de construção e demolição, os quais deverão ser destinados para áreas devidamente licenciadas, previamente definidas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, visando, dentre outras medidas, à triagem, reutilização, reciclagem, reserva ou destinação mais adequada, conforme normas do órgão ambiental competente.

Em matéria ambiental, a responsabilidade pelo gerenciamento de resíduos sólidos é compartilhada entre o Poder Público, o setor empresarial e toda a coletividade. Cada gerador é responsável pelos resíduos gerados, sendo obrigação de cada município legislar sobre o exercício desta responsabilidade pelos pequenos geradores de resíduos da construção civil.

Conforme a Resolução CONAMA nº 307 de 2002, o gerenciamento de resíduos da construção civil deve abranger o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

É por isto que o Projeto de Lei prevê a inclusão do §5º, onde consta que “a licença para obra e urbanização só será concedida se o requerimento estiver acompanhado de declaração firmada pelo responsável técnico da obra e pelo proprietário, responsabilizando-se pela destinação dos resíduos da construção civil, considerados tais os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis”.

Tais previsões são necessárias, à medida que a disposição de resíduos da construção civil em locais inadequados contribui para a degradação da qualidade ambiental, inclusive representando um significativo percentual dos resíduos sólidos produzidos nas áreas urbanas.

Permanece, tão somente, orientação para que, na aplicação desta norma, caso se torne Lei Municipal, o Poder Executivo observe as regras tributárias da noventena (anterioridade nonagesimal) e da anualidade (anterioridade anual). A noventena importa em garantia ao contribuinte, introduzida pela Emenda Constitucional 42/2003, que proíbe cobrar tributos antes de decorridos 90 dias da publicação da lei que os instituiu ou aumentou, enquanto que a o princípio da anualidade tributária prevê que nenhum tributo seria cobrado



em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, com ressalvas para os tributos com finalidade regulatória. Adverte-se, também, no sentido de que a aplicação das duas formas de anterioridade é cumulativa, devendo primeiro ser respeitada a anterioridade anual e depois a nonagesimal.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, sexta-feira, 23 de setembro de 2022.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217